



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APENSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:
ASSUNTO:	ANDAMENTO:

**Processo Nº: 012081/2022 Data: 19/05/2022**

Tipo: Externo

Origem: WPS ENGENHARIA LTDA EPP

Interessado: WPS ENGENHARIA LTDA EPP

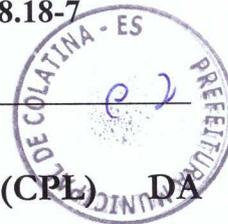
Assunto: ENCAMINHAMENTO

Chave de acesso online: 4731103081972022

Detalhamento:

ENCAMINHO RECURSO

O andamento deste processo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço <http://www.colatina.es.gov.br> no menu SERVIÇOS ONLINE - PROCESSOS e digitar a chave de acesso online.



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - DECRETO N° 25.106/2021



Ref. Processo Administrativo nº 011207/2022 - Recurso COMER

WPS ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.736.518/0001-86, estabelecida na Rua Dom Pedro II, nº. 20, Bairro Esplanada, na cidade e Comarca de Colatina-ES, CEP 29.702-715, por seu representante legal, WASHINGTON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Registro Geral (RG) nº 140735238-5 - CREA, CPF nº 035.887.407-67, podendo ser encontrado na sede da empresa, com fulcro na legislação pertinente, Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 8.883/94, 9.648/98 e alterações e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apresentar tempestivamente seu:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA COMÉR  
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Concorrência Pública nº. 002/2022

Por meio da fundamentação, a seguir deduzida e articulada:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A WPS Engenharia Ltda. - EPP foi intimada via e-mail na data de hoje (13/05/2022) para apresentar suas contrarrazões.

Conforme subitem 11.6 do Edital de abertura do certame, o prazo para impugnação ao recurso é de 05 (cinco) dias úteis.

Sem delongas, notória a **TEMPESTIVIDADE** das presentes contrarrazões.



**II - SÍNTESE DO RECURSO DA  
COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

A pessoa jurídica COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., foi inabilitada porque não apresentou a comprovação da qualificação – operacional, em desconformidade a exigência editalícia do item **11.3.7 a.1.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)**”.

Por sua vez, sustentou em seu recurso administrativo que:

A recorrente participou da Concorrência Pública nº. 002/2022 – Prefeitura Municipal de Colatina – ES, tendo sido inabilitada pelo motivo alegado abaixo:

*“- A empresa COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou comprovação da qualificação – operacional, em desconformidade a exigência editalícia do item 11.3.7 a.1.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)”.*

*“A certidão de acervo técnico n.º 000262/2011 do Engenheiro Mecânico Francisco Taylor Almeida Junior faz menção a “execução de serviços de montagem e instalação do sistema de climatização, do tipo VRV sistema de ventilação com rede de dutos de distribuição de ar”, entretanto foi executado pela empresa Thêrmica Refrigeração e Ar Condicionado LTDA, não havendo outra comprovação da execução dos serviços do item 11.3.7 a.1.4) do edital, na documentação apresentada pela empresa.”*

Salvo melhor Juízo, entende a recorrente, que sua desclassificação pela exigência do edital é excesso de formalismo, conforme é explicado abaixo:

A empresa Comér Construtora e Incorporadora Ltda, apresentou para comprovação de qualificação técnica – operacional da exigência citada acima, o Atestado/CAT nº 2002.0040 – Construção da Agência do





BANESTES em Pedro Canário – ES, que diz:

- *Fornecimento e instalação de Central de Ar Condicionado 20 TR, rede de dutos, grelhas, etc*  
- *Fornecimento e instalação de torre de arrefecimento para ar condicionado.*

- Apesar das instalações de climatização demonstradas no atestado citado acima não serem tipo VRF, entendemos que existe similaridade com o sistema de climatização apresentado em referido atestado operacional, não se justificando tal inabilitação. Ocorre excessivo formalismo e rigor, resultando no fracasso da contratação para referida obra.

Ressaltamos que tais serviços de climatização não são executados por empresas de Construção Civil e sim por empresas especializadas em climatização, empresas que tem expertise no tema, sendo este serviço terceirizado.

Nesse sentido, é muito importante relembrar que a empresa Comér Construtora, além de possuir qualificação técnica operacional e profissional, também é qualificada economicamente para a execução de todos os serviços objeto do certame, possuindo poder de compra e de sub contratação que facilmente viabiliza a negociação com empresa especializada em climatização, responsável e idônea.

É inexplicável o excessivo rigor da CPL a decidir pela desclassificação da empresa Comér Construtora, tendo esta apresentado a melhor proposta de preços, com economia para a Prefeitura de Colatina no valor de R\$ 495.238,30, ensejando em afronta aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

Quanto a Certidão de Acervo Técnico n.º 000262/2011 do Engenheiro Mecânico Francisco Taylor Almeida Junior que faz menção a "execução de serviços de montagem e instalação do sistema de climatização, do tipo VRV sistema de ventilação com rede de dutos de distribuição de ar", são para comprovação técnico profissional, portanto não necessariamente é obrigatório ser serviço executado pela empresa Comér Construtora, tanto que o Engenheiro Francisco Taylor Almeida Junior está participando do certame com Contrato de Prestação de Serviço a Obrigação Futura, de acordo com o item 11.3.3 – A Comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(s) técnico(s) Engenheiro Civil ou outro com atribuições correlatas com a licitante, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, deverá ocorrer através de cópia de Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante; ou do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; ou do contrato de trabalho; ou ainda de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Conforme se demonstrará adiante o recurso administrativo apresentado pela COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., não merece acolhimento pelas razões de direito adiante expostas.





**III – DA CONFISSÃO DOCUMENTAL DE TERCEIRIZAÇÃO – VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL – item 17.1. – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO**

Inicialmente tem-se que a Recorrente COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. admite expressamente em suas razões recursais de forma categórica que irá TERCEIRIZAR os serviços de CLIMATIZAÇÃO caso seja habilitada no certame, vejamos trecho do seu recurso:

**Ressaltamos que tais serviços de climatização não são executados por empresas de Construção Civil e sim por empresas especializadas em climatização, empresas que tem expertise no tema, sendo este serviço terceirizado.**

**Nesse sentido, é muito importante lembrar que a empresa Comér Construtora, além de possuir qualificação técnica operacional e profissional, também é qualificada economicamente para a execução de todos os serviços objeto do certame, possuindo poder de compra e de sub contratação que facilmente viabiliza a negociação com empresa especializada em climatização, responsável e idônea.**

**Ocorre que, conforme item 17 SUBCONTRATAÇÃO do edital de abertura e subitem 17.1. é expressamente vedada a cessão ou a subcontratação dos serviços objetos deste Edital, vejamos:**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
Secretaria Municipal de Obras  
Rua Melvin Jones, nº 90 – Bairro Esplanada  
Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

**17. SUBCONTRATAÇÃO**

17.1 – A Contratada não poderá ceder ou subcontratar os serviços objeto deste Edital, por se tratar de serviço com atividade técnica específica, não sendo verificados serviços adversos as empresas licitantes.

A admissão e confissão da Recorrente COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. que irá terceirizar/subcontratar o serviço de climatização por si só já é capaz de demonstrar que a mesma não possui capacidade técnica operacional (profissional e empresa





licitante) para o fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow).

Conclui-se, portanto, que a Recorrente COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. praticou ato incompatível com as condutas esperadas no certame, merecendo, portanto, ser mantida sua inabilitação, pois admite não possuir capacidade técnica para tanto.

**IV- DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE TERCEIROS: THÉRMICA REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA**

Conforme asseverado pela Comissão:

“A certidão de acervo técnico n.º 000262/2011 do Engenheiro Mecânico Francisco Taylor Almeida Junior faz menção a “execução de serviços de montagem e instalação do sistema de climatização, do tipo VRV sistema de ventilação com rede de dutos de distribuição de ar”, entretanto foi executado pela empresa Thérmica Refrigeração e Ar Condicionado LTDA, não havendo outra comprovação da execução dos serviços do item 11.3.7 a.1.4) do edital, na documentação apresentada pela empresa.”

Ora o atestado apresentado pela Recorrente COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. é de outra pessoa jurídica, qual seja: empresa Thérmica Refrigeração e Ar Condicionado LTDA, desta forma, deve ser mantida sua inabilitação, pois não comprovou possuir capacidade técnica para tanto.

**V - DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA JUSTIFICADA PARA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (PROFISSIONAL E EMPRESA LICITANTE) Subitem: 11.3.7 a.1.4**

Caso não sejam acolhidas as fundamentações alhures indicadas, tem-se que a inabilitação da Recorrente COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. deve ser mantida, uma vez que a mesma não comprovou sua Qualificação Técnica Operacional da Empresa Licitante





para o fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow).

A certidão de acervo técnico n.º 000262/2011 juntada pela Recorrente COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. faz menção à execução de serviços de montagem e instalação do sistema de climatização, do tipo “Central de Ar condicionado 20 TR”, vejamos:

**BANESTES em Pedro Canário – ES, que diz:**

- **Fornecimento e instalação de Central de Ar Condicionado 20 TR, rede de dutos, grelhas, etc**
- **Fornecimento e instalação de torre de arrefecimento para ar condicionado.**

É premissa do presente certame que no prédio FAÇA FÁCIL JÁ EXISTE instalado o sistema de ar condicionado do tipo VRF (Variable Refrigerant Flow) finalizado e sem funcionamento há anos. Assim, é basilar e notório que a natureza e a complexidade técnica da obra (Prédio do FAÇA FACIL) e do serviço de climatização mostra ser indispensável a apresentação de atestado do sistema tipo VRF (Variable Refrigerant Flow), visto que além de instalar um novo sistema VRF (térreo) a empresa licitante deverá dar manutenção e funcionar o antigo sistema VRF já instalado e existente no local em uma cidade com altas temperaturas como Colatina-ES.

Justifica-se, portanto, a total pertinência e necessidade de estabelecer tal exigência de atestado técnico (VRF), uma vez que o prédio do FAÇA FACIL necessita de cuidados especiais na parte de climatização. Sendo assim é primordial que a empresa vencedora tenha conhecimento profundo do sistema VRF (Variable Refrigerant Flow), o que justifica tecnicamente a exigência editalícia do atestado.

No mais, a inclusão do sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow) pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras de Colatina-ES no Edital demonstra que além de ser requisito técnico especial corresponde à parcela de maior relevância da obra licitada, em torno de 30% (trinta por cento).





A contratação do serviço descrito na licitação (adequação do prédio do FAÇA FÁCIL) deve ser obrigatoriamente comprovados com a **COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL** do sistema tipo VRF (Variable Refrigerant Flow). Justifica-se detalhadamente:

- 1- No local objeto do certame: prédio FAÇA FÁCIL é cediço que JÁ EXISTE instalado o sistema de ar condicionado do tipo VRF (Variable Refrigerant Flow);
- 2- O sistema tipo VRF (Variable Refrigerant Flow) gera economia energética de aproximadamente 30% (trinta) por cento em relação ao sistema SPLIT, assim a continuidade da obra com uma empresa capacitada em sistemas tipo VRF (Variable Refrigerant Flow) é medida básica e necessária para garantia de qualidade e correto funcionamento do sistema;
- 3- Além da obra licitada já possuir o sistema tipo VRF (Variable Refrigerant Flow), tem-se que tal sistema é destinado a áreas comerciais de GRANDE PORTE, como é o caso do FAÇA FÁCIL que atenderá ao Município de Colatina;
- 4- A empresa licitante tem que possuir capacidade técnica especializada em sistemas do tipo VRF (Variable Refrigerant Flow), pois além de já existir no local, deverá realizar manutenção ao mesmo que está sem funcionar a anos e instalar o novo sistema VRF;
- 5- O sistema tipo VRF (Variable Refrigerant Flow) possui COMUNICAÇÃO DE DADOS e a AUTOMAÇÃO situações técnicas que não existem no sistema “Central de Ar condicionado 20 TR”;
- 6- É básico e totalmente justificável a exigência do sistema tipo VRF (Variable Refrigerant Flow) em decorrência do conhecimento em mecânica e automação avançada, para analisar e reparar o sistema VRF existente e instalar o novo sistema VRF no prédio do FAÇA FÁCIL.

Conforme artigo 30, § 3º da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 os serviços de climatização para serem similares tem que ter COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR, vejamos:





“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 3º **Será sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]”

A Comissão inabilitou a Recorrente COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. pois o “fornecimento e instalação de Central de Ar Condicionado 20 TR” não é similar e não possui a COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR à do sistema de climatização do tipo VRF (Variable Refrigerant Flow).

O edital do certame é assertivo ao exigir do licitante um atestado de capacidade técnica em instalação/fornecimento do sistema tipo VRF (Variable Refrigerant Flow) tendo em vista a já existência do sistema VRF na obra e a complexidade técnica (profissional, dos equipamentos e dos sistemas) exigida para a execução do serviço.

Conclui-se, assim que foi correta a inabilitação da Recorrente COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

## VI - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, tendo em vista o alegado, a recorrida, WPS ENGENHARIA LTDA - EPP, vem respeitosamente, requerer que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela Recorrente COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., mantendo-se inabilitada.

Nestes termos, Pede e aguarda deferimento.

Colatina-ES, 19 de maio de 2022.



**WPS ENGENHARIA LTDA.EPP**  
WASHINGTON PEREIRA DA SILVA  
Representante Legal



**COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL**

A/C: Emenda

Colatina – ES, 10 de Maio de 2021

[Handwritten Signature]

**Assinatura**

